

# HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Juliana Nair de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho trata da evolução histórica da maioridade penal no Brasil. O trabalho inicia com o Código Penal do Império, adotando o critério do discernimento. Na sequência analisa-se o Código de Menores que indica a idade de 18 anos para a maioridade penal. O Código Penal que adota o critério bio-psicológico. E o cerne do trabalho é a polêmica da possibilidade, necessidade e utilidade da alteração da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro e o procedimento adequado em caso de alteração.

**Palavras-chave:** histórico da maioridade. Maioridade penal. Alteração da maioridade penal.

## 1 Código Penal do Império

O Código Penal do Império foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio no ano de 1830, tendo basicamente como finalidade regulamentar a partir de qual faixa etária, as condutas contrárias ao direito seriam punidas.

Referido código adotou como premissa o “critério do discernimento”, isto é, todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos.

Nesse sentido Cury e outros (2002, p.54) ensinam a respeito do critério citado acima que “quanto ao discernimento, os menores de 14 anos somente eram

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito, Mestre em Direito e em Educação, Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários e Coordenadora de Pesquisa das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

considerados penalmente irresponsáveis pelos seus atos se não houvesse prova no sentido de seu entendimento”.

Os menores de idade, a partir do momento em que tinham seus referidos discernimentos desenvolvidos começavam a responder penalmente por suas condutas. Tal código apenas não permitia que se aplicasse sanção aos menores de 14 anos.

Desta forma, é de fácil constatação que os menores de idade, na época do Império só eram percebidos, isto é, só ganhavam relevância na sociedade a partir do momento em que cometessem algum ato infracional, pois antes disso, não havia, por parte dos poderes, nenhuma preocupação em relação à prevenção de tais atos que esses menores podiam praticar.

Nesse sentido Cury e outros (2002, p.55) relatam que:

Era facultado ao Juiz atribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados com a atenuante pela maioridade.

Cabe, assim, ao Juiz decidir quais as medidas aplicáveis a cada caso. E, sendo o menor condenado, era levado ao cárcere, não havendo lugar para este ficar separado dos adultos, era colocado juntamente com estes, pois para a referida lei não havia diferença de tratamento entres estes depois de condenados.

## **2 Código De Menores**

O Código de menores foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com o advindo do Decreto-lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, com ênfase voltada para as “situações irregulares” praticadas pelos menores de idade, mas atualmente encontra-se revogado.

Segundo Cavallieri, Alyrio (1978, p. 73) “O direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”.

O limite definido para a responsabilidade penal foi de dezoito anos, assim, qualquer infrator com idade inferior ficava sujeito a tal disposição legislativa.

No referido código, em seu artigo 1º cuidava-se de estabelecer que menores infratores enquadravam-se em duas vertentes, os abandonados e os delinqüentes.

Segundo Wilson Liberati (2003, p.50), “Duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinqüentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”.

Desta forma, qualquer dos menores de idade que enquadrassem no referido perfil definido por lei, recebiam as devidas “sanções”, estas por sua vez chegavam até mesmo às temidas internações. Estas internações correspondiam a verdadeiros cárceres, isto é, prisões.

Tal disposição legislativa proibia que os adolescentes infratores fossem “internados” junto com os adultos, ou seja, exigia-se que tais infratores ficassem separados, para terem um tratamento diferenciado.

Os adolescentes infratores recebiam sanções dignas de pessoas adultas, tendo em vista que tal código tinha como princípio o bem estar da sociedade, e quando qualquer norma fosse violada, caberiam assim sanções compatíveis com referido comportamento.

O código de menores concedia amplos poderes à autoridade judiciária, isto é, o juiz estava presente, desde as investigações até a fase final do procedimento, tendo desta forma, amplos poderes.

Nesse sentido, Wilson Liberati (2003, p.54) relata que:

Nota-se que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação especial de risco, na vigência do Código de Menores de 1927 e, também, na do Código de 1979, era verticalizada, ou seja, era determinada de cima para baixo, tendo o Juiz como o agente identificador das necessidades das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, fixador de “tratamento” adequado para o “distúrbio” apresentado.

Assim, o Juiz era quem denominava todas as medidas aplicáveis e cabíveis a cada caso concreto.

Nesse mesmo sentido, Carlos Eduardo Pachi (1998, p.12) relata que:

Alheio às garantias constitucionais, o Código de Menores dava ao Juiz enorme poder no início e condução do processo, sem garantias processuais aos menores, que não foram divididos em faixas etárias. E, e fato, sob a égide da tal lei, muitos abusos foram cometidos.

Tendo como referência esta visão, muitos foram os abusos cometidos na vigência do Código de Menores, pois o poder de decisão pertencia praticamente a uma só pessoa, e se esta estivesse errada, quem sairia em desvantagem eram os adolescentes.

### **3 Código Penal**

Encontra-se em vigor o Código Penal advindo da lei nº 3914 de 7 de dezembro de 1940. Referida norma adotou o critério bio-psicológico para aferir responsabilidade penal às pessoas.

Por tal critério pode-se entender que uma pessoa irá ser considerada penalmente habilitada para responder por suas condutas, quando for constatado que na época do delito esta sofria de alguma doença mental e se esta é ou não capaz de interferir em seu comportamento. Caso contrário o indivíduo responde penalmente por seus atos.

A maioria penal foi fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os menores de dezoito anos ficam sujeitos a aplicação de normas consideradas especiais.

Em 1969 foi estabelecido um novo Código Penal, Decreto-Lei nº 1004, mas este não chegou a entrar em vigor. Tal código fixou como limite mínimo para o

indivíduo responder penalmente por seus atos em dezesseis anos, se este manifestasse um discernimento razoável.

Mas, permanece em plena vigência atualmente o Código Penal de 1940, sendo que no transcorrer das décadas foram feitas alterações, para que este ficasse com “a aparência de nossa nova sociedade”. Um exemplo claro dessas modificações foi à mudança da “terminologia de irresponsável para inimputável”.

#### **4 Considerações finais: A Pretensão de Alteração da Maioridade Penal**

Atualmente muito tem se discutido a respeito da redução da maioridade penal, tendo em vista, o clamor público frente aos acontecimentos recentes, envolvendo menores de idade na prática de delitos.

Existem alguns projetos no Senado Federal a fim de que se reduza a maioridade penal, ambos com a meta da redução para os dezesseis anos de idade.

Freqüentemente deparamos com questões polêmicas envolvendo menores de idade e com isso a sociedade em si tende, a opinar favoravelmente frente à redução da maioridade penal.

Os defensores da redução alegam que os menores de idade em sua imensa maioria cometem atos infracionais porque a legislação que cuida dos menores é muito branda e as sanções impostas não são capazes de puni-los.

Cabe ainda ressaltar, que aos defensores da redução afirmam que o aumento da criminalidade juvenil se dá em face da impunidade do sistema, que tinha por obrigação oferecer sanções mais sérias, capazes de intimidar a prática de atos contrários ao direito e fazer cumprir o caráter ressocializador da pena. Outro argumento freqüentemente utilizado é que os menores com a idade de dezesseis anos têm discernimento suficiente para compreender o que lícito e o que é ilícito frente à lei.

Nesse sentido João Batista Saraiva (1997, p.157) relata que:

A solução no combate à criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, passa pela redução da idade de imputabilidade penal hoje fixada em 18 anos? Alguns setores dão tanta ênfase a esta proposta que induzem a opinião pública a crer que seria a solução mágica na problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos. A linha principal do argumento é de que cada vez mais adultos se servem de adolescentes como *longa manus* de suas ações criminosas, e que isso impede a eficaz ação policial.

Com base nesses argumentos, não se pode negar que os adolescentes com dezesseis, dezessete anos de idade conviventes em nossa sociedade, possuem o discernimento de saber o que é devido ou não fazer. Mas chegar à hipótese de admitir que a redução da maioridade penal seria uma forma de retrocesso, isto é, o problema da violência juvenil não será extinto com uma simples mudança no teor da norma penal.

Os defensores da redução alegam que o adolescente com 16 anos já pode até exercer seus direitos políticos, como o voto, quem dirá responder penalmente por seus atos; mas isto tem que ser interpretado restritivamente, pois há uma grande dimensão entre um e outro.

Nesse sentido João Batista Saraiva (1997, p.165) relata que:

Dizer-se que se o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade nem sequer sabe de sua potencial condição de eleitores; faltam-lhes consciência e informação.

O ideal para acabar com a criminalidade juvenil seria a criação de uma política social, tendo como principal objetivo a prevenção, buscando desta forma com que os adolescentes se desenvolvam a fim de terem uma vida com mais perspectivas e crescimento profissional.

Tal mudança que a sociedade está aclamando, isto é, a redução da maioridade penal, como “o único meio de se acabar com a criminalidade juvenil”, deve ser por meio de um plebiscito, na qual a população irá votar a respeito de se reduzir ou não a maioridade penal, e tendo sido o resultado a redução, qual será essa idade para que o indivíduo possa ser considerado imputável.

Supervenientemente será necessário também a realização de um referendo, a fim de se concretizar essa mudança de forma constitucional.

## **BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Simone Gonçalves, CONSTANTINO, Patrícia. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: [http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100014&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100014&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 21 de julho de 2008.

BARIANI, Angélica Campagnolo, **Os reflexos da maioria civil no código penal e de processo penal**, 2004. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo".

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CURY, Munir e outros. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5ª Edição. Malheiros Editora, 2002.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da criança e do Adolescente**. 2 Edição. São Paulo: Ltr, 1997.

D' AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei.... & a Realidade**. 1ª Edição. Editora Afiliada, 2003.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Redução da Maioridade Penal: Solução ou Ilusão? Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_solucao\\_ou\\_ilusao.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_solucao_ou_ilusao.pdf). Acesso em 22 de julho de 2008.

DUARTE, Ruth; DUARTE, Frederico. **Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495>. Acesso em 14 de julho de 2008.

FONACRIAD. VOLPI, Mário (org.). SARAIVA, João Batista. JÚNIOR, Rolf koerner. **Adolescentes Privados de Liberdade**. São Paulo. Cortez Editora, 1997.

GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência de Pais Contra Filhos: Procuram-se Vítimas**. São Paulo. 2ª Edição. Cortez Editora, 1985.

HORI, Claudia Tomie. **A Redução da Maioridade Penal**, 2002. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Rio de Janeiro. Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª Edição. Editora Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Sócio-Educativa é Pena?** . São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal-Parte Geral**. 4ª Edição. São Paulo: Millenium, 2003.

MARANI, Vanessa Soares. **Menoridade Penal: Inimputabilidade ou Impunidade**, 2001. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22ª Edição. Editora Atlas, 2006.

MELO, Samuel Alves Jr. **Infância & Cidadania**. Editora Scrinium, 1998.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª Edição Revista e Atualizada por Renato N. Fabrini. Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, Cyro Outeiro Pinto, **Reflexos da redução da maioridade no direito penal e processual penal**, 2003. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 34ª Edição. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

NAPOLITANO, Mariléa Braga Torres, **Redução da maioridade penal na legislação brasileira**, 2002. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito e Justiça**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ROBERTI, Maura. **O Menor Infrator e o Descaso Social**. Disponível em: [http://guaiba.ulbra.tche.br/direito/penal/artigos/menor\\_infrator.doc](http://guaiba.ulbra.tche.br/direito/penal/artigos/menor_infrator.doc). Acesso em 23 de julho de 2008.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socio Educativas**. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1995.

SANTOS, Marcelo Tarcisio dos, **A redução da maioria penal**, 2001. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>. Acesso em 22 de julho de 2008.

SÁTIRO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. “**O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à menoridade penal por meio de emenda constitucional**”. Disponível em: <HTTP://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.htm>. Acesso em 14 de abril de 2008.

SCHELB, Guilherme Zanina. “**Crime bárbaro que envolveu rapazes faz sociedade repensar sobre limites impostos**”. Disponível em: <http://diganaoerotizacaoinfantil.wordpress.com/2007/07/28/como-pais-podem-evitar-a-violencia/>. Acesso em 21 de julho de 2008.

SILVA, Edson Alves da. **Existe a Possibilidade de Redução da Maioridade Penal no Nosso Ordenamento Constitucional Vigente?**

Disponível em:

[http://www.textolivre.com.br/joomla/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3444](http://www.textolivre.com.br/joomla/index.php?option=com_content&task=view&id=3444). Acesso em 23 de julho de 2008.

SIQUEIRA, Liborni. **Liturgia do Amor Maior**. Editora Líber Júris, 1979.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e Adolescência, O Conflito Com a Lei**. Fundação BOITEUX. Florianópolis, 2001.

ZIBETTI, Adriano Pereira. **Sobre a Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/images/Reducao\\_da\\_Maioridade.pdf](http://www.amprs.org.br/images/Reducao_da_Maioridade.pdf). Acesso em 21 de julho de 2008.